



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/001.340/91-21

AF.

Sessão de 10 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.169

Recurso nº: 102.964 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: CARNAÚBA & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM LONDRINA (PR).

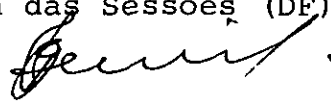
Normas Administrativas - Major.

Só se poderá excluir a imposição de penalidades, juros moratórios e correção da base de cálculo quando o procedimento do contribuinte decorrer de interpretação razoável e previsível das disposições de ato normativo administrativo.

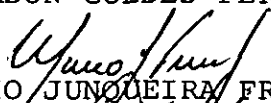
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNAÚBA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRÂNDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº:10930/001.340/91-21

Ordão nº:108-00.169

curso nº:102964

corrente:Caruaíba e Cia. Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar , referente aos exercícios de 1989 e 1990, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de nº 45/48, com os seguintes fundamentos:

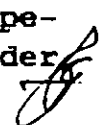
- A autuada apresentou nos últimos cinco anos (1986/90) declaração de rendimentos no formulário III, lucro presumido. No ano-base de 1987, exercício de 1988, houve excesso do limite previsto no art. 389 do RIR/80, o mesmo ocorrendo nos exercícios subsequentes, objeto do lançamento. A autuada foi então intimada a apresentar livros e documentos dos anos de 1988 e 1989, visto que os arts. 392 e 395 do RIR/80 estabelecem que a pessoa jurídica deverá elaborar levantamento patrimonial e iniciar escrituração fiscal no exercício seguinte ao da ocorrência do excesso de limite.

- Pela análise dos livros e documentos apresentados foram constatadas despesas não comprovadas e a parcela de Cz\$123.524,86 (-), por ter sido contabilizada em duplicidade.

- Foi efetuada a recomposição da base de cálculo, lucro presumido, considerando-se a glosa de despesas, deduzindo-se do imposto apurado o valor pago por ocasião da entrega da declaração de rendimentos no formulário III, lucro presumido.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva de fls. 157, argumentando em seu favor que seu procedimento decorre da interpretação do disposto no MAJUR/89, p.6, item 5-7, que assim está redigido:

" No período-base em que a receita bruta (operacionais somadas às não operacionais) exceder



Processo nº:10930/001.340/91-21

Ordão nº:108-00.169

os limites acima referidos, a pessoa jurídica que no período-base anterior houver optado pela tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, manter-se no sistema, presumindo-se o lucro mediante a aplicação, sobre a parcela da receita bruta contida nos limites, dos coeficientes previstos no subitem 5-6 e, sobre a parcela da receita bruta excedente, do dobro dos mesmos coeficientes."

Alega, portanto, que no exercício anterior a cada ano-base objeto da atuação, utilizou-se da opção pelo lucro presumido e que nunca foi notificado para que modificasse seu procedimento. Conclui que caberia declarar no manual a faculdade somente poderia ser exercida uma só vez, conforme dispõe o art. 2 do RIR\80. Outrossim, tendo feito opção irrevogável pelo lucro presumido seria dispensada de promover escrituração contábil para fins fiscais, tendo feito apenas para controles internos. Pede, por fim, que sejam declaradas válidas as autuações por ter agido conforme as instruções e formulários expedidos pela própria Receita Federal.

A Decisão monocrática dá provimento à ação fiscal após considerar que a legislação em vigor e aplicável à matéria é mandatória no sentido de exigir a pessoa jurídica, que ultrapassa os limites para apresentação da declaração pelo lucro presumido, a levantar balanço patrimonial e demonstrações de resultado para apuração do imposto de renda pelo lucro real, a partir de 1º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta. Decidiu, outrossim, que o disposto no MAJUR em nada se difere da legislação aplicável, que sempre manteve a excepcionalidade de permitir no primeiro exercício do excesso a permanência do contribuinte no regime de lucro presumido. Sendo uma exceção, só é cabível uma só vez. Por fim, decidiu que estando a autuada obrigada por lei a apuração do lucro real não há que se falar em dispensa de escrituração regular, e que o auditor autuante se utilizou da escrituração do contribuinte como fonte de dados a fundamentar a glosa de despesas.



Processo nº:10930/001.340/91-21

Ordão nº:108-00.169

Em grau de recurso, a recorrente reconduz os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

É o relatório.



Processo nº:10930/001.340/91-21

Ordão nº:108-00.169

VOTO

O efeito do contribuinte adotar qualquer procedimento prescrito em norma administrativa, entre elas o MAJUR, é no sentido de se excluir a cobrança de penalidades, juros de mora e atualização da base de cálculo, por força do disposto no art. 100, parágrafo único do CTN. Entretanto, para que a hipótese se confirme é necessário que o procedimento adotado decorra de uma interpretação razoável e prevista do ato normativo. Isto não se perfaz perante o caso dos autos.

O texto do MAJUR, que alegadamente teria levado o contribuinte a permanecer na opção pelo lucro presumido, tem interpretação razoável somente no sentido contrário ao que lhe deu a recorrente. A expressão "excepcionalmente", como bem frisou o Julgador monocrático espanca qualquer entendimento para invalidar a permanência eterna do contribuinte na tributação pelo lucro presumido. Se assim não o fosse não haveria momento algum em que o contribuinte, ao apurando excesso sobre o montante de receita permitido para a opção, seria obrigado a calcular o imposto pelo lucro real, visto que teria sempre optado no período anterior.

No caso em apreço, a recorrente apurou resultado através de escrituração contábil, inclusive com relação ao LALUR, fls 31, da qual se serviu o fiscal autuante para confirmar os valores contabilizados, não tendo arrecado o lucro. Outrossim, perfeito o procedimento quanto a compensação dos valores pagos por conta da entrega das declarações no formulário errado.

Por fim, estando obrigada a apurar o imposto devido pelo lucro real, devia-lhe manter escrituração regular para fins fiscais, o que lhe foi corretamente solicitado por ocasião da ação fiscal.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Pg.06

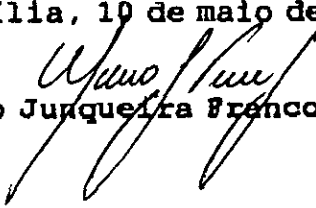
Processo nº:10930/001.340/91-21

Ordão nº:108-00.169

Por todo o exposto, conclui-se pela aplicação das regras contidas
nos arts. 392 e 395 do RIR/80, negando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 10 de maio de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator

